

Registro: 2025.0000278777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004542-25.2020.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante W. F. PRATES VEÍCULOS EIRELI REPRESENTADO POR SUA SÓCIA KELLY CRISTINA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37031

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004542-25.2020.8.26.0590/50000

COMARCA: SÃO VICENTE

EMBARGANTE: W.F. PRATES VEÍCULOS EIRELI

EMBARGADA: ITAÚ SEGUROS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não demonstrados. Pretensão de reexame da matéria. Irresignação que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Insistência que desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora apelante contra o v. Acórdão de fls. 1.703/1.710, que, em “AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C.C. DANOS MORAIS” (sic), negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido.

Assevera a embargante que *“foi vítima de incêndio que consumiu integralmente o local onde estava estabelecida, conforme laudo do corpo de bombeiros. Em decorrência disso, todas as notas, controles, planilhas e demais documentos comprobatórios dos itens perdidos no incêndio se perderam nas chamas”*. (fls. 1)

Afirma que *“o seguro contratado previa cobertura de determinado valor e impunha somente ao autor/segurado a responsabilidade pela comprovação pormenorizada do prejuízo suportado, sendo por isso leonino, considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor”*. (fls. 1)

Aduz que *“se tornou impossível a comprovação*

pela via definida em contrato, o que não deve servir como segunda penalidade ao segurado, que deve ter facilitado o acesso ao serviço contratado". (fls. 1)

Sustenta que "a abusividade da obrigação contratual não foi objeto de análise, data máxima vênia, pelo Acórdão recorrido, limitando-se a avaliar o teor da perícia contábil realizada que, obviamente, não foi conclusiva pela ausência de documentos comprobatórios". (fls. 2)

Argumenta que "sequer foi analisada a condenação suportada pela autora/recorrente no processo movido por terceiros (1010540-08.2019.8.26.0590), decorrente do não pagamento de indenização a terceiros (vizinhos atingidos pelo mesmo incêndio)". (fls. 2)

Pontua que "a condenação em honorários deixou de observar a gratuidade processual que beneficia a parte recorrente, devendo também por isso ser determinada a suspensão da cobrança dos honorários sucumbenciais enquanto perdurar o benefício processual". (fls. 3)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilarem o conhecimento de matéria prejudicada, alteram o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026 do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas visam rediscutir a

matéria, pois pretende a parte embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, mas através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido.

O v. Acórdão ora atacado expressamente se manifestou sobre as questões de mérito ventiladas no presente recurso, expondo de maneira clara todos os motivos que levaram esta c. Câmara de Direito Privado a negar provimento ao apelo, mantendo a improcedência da pretensão autoral ao pagamento da indenização máxima estabelecida contratualmente, inclusive em relação a terceiros, afastando a totalidade da indenização e a pretendida flexibilização do ônus da prova, tudo em razão da ausência de elementos mínimos e das conclusões periciais:

“(...) tratando-se de demanda em que, como afirma a própria autora em seu recurso (fls. 1.671), pretende-se condenação ao pagamento do valor máximo da indenização contratualmente estabelecida (R\$ 1.090.000,00) cabia à requerente trazer aos autos ao menos início de prova de que fazia jus a tal indenização, pelo que os valores pagos a menos administrativamente (R\$ 401.100,00) o foram em desconformidade com o contrato estabelecido. Entretanto, não produziu qualquer elemento probatório que ao menos minimamente apontasse nesse sentido, afirmando apenas “impossibilidade de comprovação por conta do incêndio”, o que não lhe socorre.

Isto porque, no laudo pericial produzido nos autos, sobre o qual puderam as partes se manifestar amplamente, a expert, para além de atestar a regularidade dos valores efetivamente pagos pela ré em favor da autora, “com base nos documentos e informações fornecidas pela Requerente”, ainda informou que “a Requerente não possuía seus registros contábeis em perfeita ordem” (fls. 1.354).

Conforme constou da r. sentença, a perita judicial

constatou que os documentos apresentados pela segurada desde o processo administrativo “são escassos e por vezes não hábeis, contabilmente” (fls. 1.355), além de haver verificado que, ao contrário do que afirma a autora, não foi a perda dos documentos em razão do incêndio que teria prejudicado a apuração da indenização, mas “a falta de contabilidade regular” (fls. 1.357), dispondo, ainda, acerca da ausência de cuidado da autora, que sequer se prestou a apresentar as notas fiscais dos bens depreciados, o que poderia ter sido facilmente obtido através do site da Secretaria da Fazenda (fls. 1.428).

Desta forma, de fato não restou comprovada a existência do direito buscado nesta demanda, não havendo que se falar em complementação de indenização, pelo que fica mantida a improcedência do pedido.”

Como se vê, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração, relacionados ao mérito da pretensão, foram objeto da devida análise e fundamentação no v. Acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado.

Quanto à gratuidade da justiça, conforme constou do v. Acórdão, o recurso interposto estava “isento de preparo em razão da concessão à parte dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 171)” (fls. 1.707), e, conforme expressamente dispõe o § 3º do art. 98 do CPC, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Vê-se, portanto, descabida a pretensão à inclusão no julgado de condição expressa na legislação, sobre a qual sequer há lide, nada havendo a ser esclarecido sobre o tema.

Portanto, as considerações da parte embargante constituem razões que demonstram apenas sua irresignação com o resultado do julgamento, e devem ser objeto de recurso próprio. Porém, sua insistência desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado.

Assim, o presente recurso deve ser apenado com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Fica a parte advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa.

MARY GRÜN

Relatora